



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086934-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente KAUÃ FERNANDES GONÇALVES e Impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2086934-53.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Guilherme José Vieira Chiavegato**

Paciente: **KAUÃ FERNANDES GONÇALVES**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 10ª CJ - Sorocaba -
Vara Plantão**

Voto n.º 10257

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I, do CPP – Gravidade concreta do delito – Impossibilidade de análise de cabimento de benefícios legais nesta via estreita – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ser o Paciente tecnicamente primário e de bons antecedentes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Guilherme José Vieira Chiavegato, OAB/SP n.º 366.341, em favor de **KAUÃ FERNANDES GONÇALVES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 10ª CJ - Sorocaba - Vara Plantão, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1502781-77.2025.8.26.0378, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.03.2025, por supostamente ter incorrido no crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de

fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do crime, desconsiderando que o Paciente é menor de 21 anos, primário e não possui antecedentes criminais; que o crime não envolve violência e grave ameaça a pessoa; que a quantidade de drogas apreendidas não ultrapassam 60 gramas, quantidade ínfima; que a prisão é desproporcional, vez que, caso condenado, fará jus a redução máxima da pena e substituição da pena corporal por restritiva de direito, cabendo, ainda, proposta de ANPP; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 34/35) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40/48).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir pela inexistência de alguma ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Kauã foi preso em flagrante, porquanto, em tese, no dia 13 de março de 2025: “(...) *Policiais Militares informando que realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas da cidade e no local dos fatos, este, já bastante conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram dois elementos e notaram que um deles carregando uma pochete entregava algo para outro elemento, estes, ao perceberem a aproximação da viatura policial, ambos correram para lados opostos, sendo acompanhado o que estava com a pochete, que durante sua fuga arremessou a pochete e um aparelho de telefone sobre uma casa, porém, o elemento foi alcançado logo em seguida e detido, revistado e com ele nada foi encontrado, retornaram ao local onde ele havia jogado os objetos e, recuperados, dentro da pochete haviam drogas diversas e dinheiro, retornaram ao*

ponto de partida para ver se encontram mais alguma coisa, localizaram outro aparelho de telefone celular; que indagado a respeito das drogas e do dinheiro, confirmou que estava ali vendendo drogas; que o elemento foi algemado em razão de fundado receio de fuga; que por conta do local e para evitar tumultos, conduziram o elemento até esta delegacia de polícia, onde realizaram a contagem das drogas e do dinheiro, apurando sua quantidade como segue: 12 porções de cocaína. 18 pedras de crack e 12 porções de maconha, além de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) em notas trocadas e moedas” (fls. 01/10 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 24/27), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como no *periculum libertatis*, tendo ressaltado a autoridade apontada como coatora que: ““Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco de domicílio certo, anotando-se que o detido estava na posse de grande variedade de entorpecentes, a indicar a sua mercancia de entorpecentes. Independentemente da primariedade (fl. 28 e 31), a quantidade de droga apreendida e sua forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias de local e horário da prisão indicam dedicação habitual e organizada ao comércio ilícito de entorpecentes, tudo a afastar, à primeira vista, o possível reconhecimento da figura privilegiada, sem prejuízo da análise que cabe ao Juízo natural realizar. Ademais, conforme se depreende da certidão de fls. 29, o autuado possui passagens por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, a demonstrar que este fato não é isolado, mas sim habitual, estando já inserido na criminalidade.).” (fl. 26).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. No caso, a prisão preventiva está justificada,

pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas é crime grave, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente ostenta passagens perante o Juízo da Infância e Juventude por atos infracionais (fl. 29 do processo de origem), a reforçar a necessidade da sua custódia preventiva a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: “*Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.*” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifei).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado ao Paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática dos crimes dos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fl. 13 do processo principal), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, assim como de cabimento de acordo de não persecução penal.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Apreensão de considerável quantidade e de variedade de drogas de alto potencial lesivo), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade técnica, dos bons antecedentes e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator